



Proc.: 01784/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01784/17 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste

**RESPONSÁVEIS:** Josemar Beatto - Prefeito Municipal

CPF nº 204.027.672-68

Marinalva Vieira Eva - Contadora

CPF nº 558.026.212-49

Tertuliano Pereira Neto - Controlador-Geral

CPF nº 192.316.011-72

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**SESSÃO EXTRA :** 3<sup>a</sup>, de 14 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Josemar Beatto, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Josemar Beatto** - Prefeito Municipal, CPF nº 204.027.672-68, nos termos do art. 71, inciso I,

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSEMAR BEATTO - PREFEITO MUNICIPAL, MARINALVA VIEIRA EVA - CONTADORA E TERTULIANO PEREIRA NETO- CONTROLADOR-GERAL:**

**a)** Superavaliação na ordem de R\$49.882,19, do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

**Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

**b)** Inconsistência na ordem de R\$140.505,34 no saldo da conta Estoques;

**Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

**c)** Subavaliação na ordem de R\$563.317,37 do Passivo pela ausência de registro da dívida com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;

**Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

**d)** Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

**Fundamento legal:** Artigo 37, XXII, e 132 da CF/88; e Art. 11 e 12 da LC nº 101/2000.

**e) Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa**, pela identificação das seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:

**e.1)** Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;

**e.2)** Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

**Fundamento legal:** Artigo 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; Artigos 37, XII, e 132 da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 9.492/97

**f)** Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Fundamento legal:** Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**g)** Não atendimento da determinação e recomendação (Acórdão APL-TC 00463/16, item II, 5, “b” - Prestação de Contas - Exercício de 2015 - Processo nº 01454/16) relativa ao Balanço Financeiro no sentido de apresentar em notas explicativas: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

**Fundamento legal:** Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96.

**II - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no **Item I, alíneas “a”, “b” e “c”** retro, concorrentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

**III - Alertar** o atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no **Item I, alíneas “a”, “b” e “c”**, retro;

**IV - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliação bancárias**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) procedimentos de conciliação;
- (b) controle e registro contábil;
- (c) atribuição e competência;
- (d) requisitos das informações;
- (e) fluxograma das atividades; e

(f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**V - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamento**, registrando o valor total da dívida bem como o reconhecimento dos encargos e juros a transcorrer em conformidade com os extratos bancários, contratos e ficha financeira de amortização com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de Empréstimos e Financiamentos de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**VII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VIII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

**IX - Determinar**, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Colorado do Oeste, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

**X - Determinar à SCGE** que, por ocasião da análise das “Determinações nas Contas de Governo exercício 2016”, verifique:

**a)** Se a Administração implementou as medidas determinadas por meio do item II, subitem 5, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00463/16, prolatado no Processo nº 01454/16/TCE-RO;

**b)** Que verifique as informações pertinentes ao saldo do Fundef, no qual deverá constar **saldo Financeiro em 31 de dezembro de 2016, no valor de R\$70.217,60**, ou esclarecimentos para utilização de informação divergente.



Proc.: 01784/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XI - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alcada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat.396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



Proc.: 01784/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01784/17 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste

**RESPONSÁVEIS:** Josemar Beatto - Prefeito Municipal

CPF nº 204.027.672-68

Marinalva Vieira Eva - Contadora

CPF nº 558.026.212-49

Tertuliano Pereira Neto - Controlador-Geral

CPF nº 192.316.011-72

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**SESSÃO EXTRA :** 5ª, de 14 de dezembro de 2017

## RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Josemar Beatto, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Segundo registro no Sigap/Módulo Prestação de Contas, o prazo estabelecido no art. 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa 013/TCER-2004 não foi cumprido, uma vez que as Contas foram enviadas a este Tribunal em 10.4.2017<sup>1</sup>, portanto, intempestivamente.

3. Os Balancetes Mensais, por sua vez, foram encaminhados por meio informatizado pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP<sup>2</sup>, dentro dos prazos fixados pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)<sup>3</sup>, a exceção aos dos meses de Abril e Maio, em cumprimento ao que preceitua a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

4. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2016, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM, de 15.3.2017, consoante Declaração de Publicação sob o Documento ID=442256.

5. Do trabalho preliminar efetuado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal<sup>4</sup>, resultou o Relatório de Auditoria de fls. 245/269<sup>5</sup>, motivando a definição de

<sup>1</sup> Consoante Relatório de Acompanhamento da Remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, SIGAP/Módulo Prestação de Contas.

<sup>2</sup> Acesso em: 4 dez. 2017.

<sup>3</sup> Prorrogados os prazos de envio dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2016.

<sup>4</sup> Constituída pelos Auditores Allan Cardoso de Albuquerque, Álvaro Rodrigo Costa, Alício Caldas da Silva, Bruno Botelho Piana, Gustavo Pereira Lanis, Hermes Murilo C.A de Melo, João Batista de Andrade Júnior, Jonathan de Paula Santos, Jorge Eurico de Aguiar, José Aroldo Costa Carvalho Júnior, José Fernando Domiciano, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, Nadja Pâmela Freire Campos e Santa Spagnol e coordenada pelos Auditores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes, Demétrius Chaves L. de Oliveira, Maiza Meneguelli, Antenor Rafael Bisconsin, Luana Pereira dos Santos Oliveira e Ercildo Souza Araújo.

<sup>5</sup> Documento ID=491579.

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilidade<sup>6</sup> dos Senhores Josemar Beatto - Prefeito Municipal, Marinalva Vieira Eva e Tertuliano Pereira Neto, Contadora e Chefe do Controle Interno do Município, respectivamente, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência n<sup>os</sup> 0290425<sup>7</sup> 0426<sup>8</sup> e 0427/2017-DP-SPJ<sup>9</sup>, nos termos da previsão contida na Lei Complementar nº 154/96.

6. Apresentadas as razões de justificativas e finalizados os trabalhos de análise das defesas apresentadas, a Unidade Técnica apontou que examinados os “esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 491579) e Decisão Monocrática – DDR nº 00016/2017 - GCFCS - TC (ID 497744), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada nos achados A2, A3 (“a”), A5, A7 (“c”), A8 (“b” e “c”), A9 (“b”), A10, e pela manutenção dos achados A1, A3 (“b”), A4, A6, A7 (“a” e “b”), A8 (“a” e “d”), A9 (“a”) e A11”<sup>10</sup>.

7. Em trabalho consolidado, às fls. 318/399<sup>11</sup>, a Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, apontou que as “evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016”<sup>12</sup> eram suficientes para “concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa” refletem a situação patrimonial em 31.12.2016<sup>13</sup>. Contextualizou, também, sobre a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Colorado do Oeste, expondo sobre os gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase sobre o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

7.1 Finalizando, opinou no sentido de que as Contas do “Chefe do Executivo Municipal” de Colorado do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto, “estão em condições de serem aprovadas com ressalvas”, fls. 391, em decorrências de “distorções apresentadas”<sup>14</sup>, propondo à atual Administração Municipal de Colorado do Oeste as determinações e recomendações de natureza técnica a seguir enumeradas:

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 2 e 3, propõe-se:

7.1. Alertar à Administração do Município de Colorado do Oeste acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações do item 7.2.1 a 7.2.4, expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, não sejam implementadas (objeto de análise no item 2.2.1);

7.2. Determinar à Administração do Município de Colorado do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório:

7.2.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de

<sup>6</sup> DDR-GCFCS-TC 00016/17 - Documento ID=497744.

<sup>7</sup> Documento ID=498379.

<sup>8</sup> Documento ID=498380.

<sup>9</sup> Documento ID=498381.

<sup>10</sup> Consoante análise dos esclarecimentos dos Responsáveis, às fls. 290/317, Documento ID=525725.

<sup>11</sup> Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=525726.

<sup>12</sup> Fls. 390.

<sup>13</sup> Exetuando “possíveis efeitos das distorções apresentadas no Capítulo 2 deste Relatório”. Fl.486.

<sup>14</sup> Fls. 390.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

7.2.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.3. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamento, registrando o valor total da dívida bem como o reconhecimento dos encargos e juros a transcorrer em conformidade com os extratos bancários, contratos e ficha financeira de amortização com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de Empréstimos e Financiamentos de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.4. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7.2.5. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.2.6. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
  - v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
  - vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
  - vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
  - viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
  - ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
  - x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
  - xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.
- 7.3. Determinar à Administração do Município de Colorado do Oeste que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

8. Regimentalmente o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 0383/2017-GPGMPC<sup>15</sup>, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, nos termos a seguir:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

I – Distorções entre o Balancete Sigap Contábil e as Demonstrações Contábeis em razão de: a) Divergência de R\$ 16.075,00 relativo a receita de capital arrecadada demonstrada no Balanço Orçamentário e o balancete Sigap; b) Divergência de R\$37.271,88 na variação patrimonial diminutiva demonstrada na

<sup>15</sup> Documento ID=537736, fls. 401/422.

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
10 de 37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DVP e o valor apresentado no balancete Sigap; c) Divergência de R\$1.073.995,12 na variação patrimonial aumentativa demonstrada na DVP e o valor apresentado no balancete Sigap;

II - Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$49.882,19;

III – Subavaliação do passivo exigível a curto prazo em R\$563.317,37;

IV – Inconsistência no saldo da conta estoques, visto que não é consistente com a movimentação apresentada para o período;

V - Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em razão do Município apresentar deficiências que representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do dispositivo;

VI - Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa, vez que o Município não adotou as medidas para instituição da cobrança administrativa da Dívida Ativa, requerendo da Administração adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do dispositivo.

VII - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento ( PPA, LDO e LOA), em razão da ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); Quanto aos controles internos, conclui-se que a Administração não os detém em nível capaz de mitigar riscos nas ações de planejamento e execução das peças orçamentárias;

VIII. Não atendimento da determinação exarada por este Tribunal nas contas do exercício de 2015: (Acórdão APL - TC 00463/16, Item II, subitem 5, alínea “b” – Processo nº 01454/16) apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): à Coordenadoria de Contabilidade que apresente em Notas explicativas: (a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (b) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III).

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações apresentadas pelo corpo técnico às fls. 392-395, acrescendo a elas as seguintes determinações à Administração, para que:

a) implemente, intensifique e aprimore os procedimentos necessários para alavancar a cobrança da dívida, especialmente que utilize efetivamente o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a inexpressiva cobrança dos créditos constatada nestas contas;

b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

c) cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4133/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

d) efetue os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do passivo e ativo, apontadas pela unidade técnica da Corte, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

e) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

Este é o parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9. Compõem as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiaram-na, também, os trabalhos de Auditoria produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Avaliação do Serviço de Transporte Escolar; b) Medição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e c) Acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

9.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas<sup>16</sup> estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda<sup>17</sup>, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2016, do Município de Colorado do Oeste.

**10. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**10.1 Orçamento**

10.1.1 O Orçamento do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2016, foi aprovado pela Lei Municipal nº 1897/2016<sup>18</sup>, com receitas estimadas em R\$34.500.000,00<sup>19</sup> e despesas fixadas em igual montante.

<sup>16</sup> Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 atualizados - Art. 113 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 18 da Lei nº 10.180/01 e inciso XXIV do art. 7º do Decreto nº 6.976/09.

<sup>17</sup> De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

<sup>18</sup> [https://ajucel.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/pm\\_colorado/Ato/444/open-uri20170628-36595-uyfad3](https://ajucel.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/pm_colorado/Ato/444/open-uri20170628-36595-uyfad3).

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 4º, inciso I, autorizou o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 3% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$1.035.000,00 (um milhão, trinta e cinco mil reais).

10.1.3 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA atingiram o montante de R\$910.429,91, correspondente a 2,64% da despesa inicialmente fixada e dentro do permissivo legal, conforme abaixo apresentado:

Tabela 1 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento Inicial	34.500.000,00	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de créditos suplementares	1.035.000,00	3,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei nº 1897/2016	910.429,91 <sup>20</sup>	2,64%

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC - 18 - Documento ID=442245; Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, Documento ID=442238 e PT nº QA2 - Alterações do Orçamento Inicial.

10.1.4 No transcorrer do exercício de 2016, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) que, subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em um **Volume Final dos Créditos Orçamentários** da ordem de R\$40.226.618,95, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>		<b>34.500.000,00</b>	<b>100,00</b>
(+)	Créditos Suplementares	7.048.146,78	20,43
(+)	Créditos Especiais	3.693.543,53	10,71
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	5.015.071,36	14,54
(=)	<b>DOTAÇÃO FINAL</b>	<b>40.226.618,95</b>	<b>116,60</b>
(-)	Despesa Empenhada	35.128.046,88	87,33
(=)	<b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>5.098.572,07</b>	<b>12,67</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, Documento ID=442238, Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 - Documento ID=442245 e Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=525726, item 3.1.1.2.

10.1.5 Inicialmente observa-se, que os valores do PT nº QA1- Teste de Consistência da Dotação Atualizada e da Proposta e Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo, fls. 351/352, Documento ID=525726, referentes aos Créditos Suplementares, Créditos Especiais e Dotação Final, são divergentes entre si. Diante do Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº

<sup>19</sup> Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$34.413.273,32), foi considerada viável consoante DM-GCFCS-TC N° 00303/15 - Processo nº 03901/15/TCE-RO - Projeção da Receita para o exercício de 2016.

<sup>20</sup> A Unidade Técnica, por meio do PT nº QA2 - Alterações do Orçamento Inicial, apontou alterações no valor de R\$888.429,91, contudo, somando as alterações orçamentárias – 1897 – do anexo TC 18 (Documento ID=442245), aferiu-se o montante de R\$910.429,91, o qual confere com o registrado no Balanço Orçamentário (Documento ID=442238, fls. 62).

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.320/64, Documento ID=442238 e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 - Documento ID=442245, esta Relatoria chegou aos valores acima apresentados, os quais coadunam com os constantes do PT nº QA1- Teste de Consistência da Dotação Atualizada.

10.1.6 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais são oriundos de superávit financeiro (R\$1.667.116,35), excesso de arrecadação (R\$4.059.502,60) e anulação de dotações orçamentárias (R\$5.015.071,36), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, Documento ID=442245.

10.1.7 Observa-se da Tabela 2, que embora o orçamento tenha sofrido alterações qualitativas no transcorrer do exercício de 2016<sup>21</sup>, pertinentes à reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações 14,54%), o fez em patamar razoável, segundo entendimento desta Corte (abaixo do limite de 20%).

## 10.2 Balanço Orçamentário

10.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Colorado do Oeste, elaborado nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e disponibilizado sob o Documento ID=442238, extraí-se os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada atingiu a cifra de R\$38.895.128,72, no ano de 2016, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$4.395.128,72, em relação à previsão inicial (R\$34.500.000,00). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$35.128.046,88, resultando numa **economia de dotação** de R\$5.098.572,07, em relação à dotação autorizada final de R\$40.226.618,95 (quarenta milhões, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos)<sup>22</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$38.895.128,72) e a Despesa Orçamentária Executada (R\$35.128.046,88), resultou em um **superávit de execução orçamentária** na ordem de R\$3.767.081,84, representando 9,69% da receita arrecadada no exercício de 2016.

b.1) Na Conta sob análise não foi constatado **capitalização**<sup>23</sup>, tendo a segregação do resultado orçamentário, por categoria econômica, se apresentado da seguinte forma:

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	35.202.582,43	Despesa Corrente	31.784.760,00	3.417.822,43
Receita de Capital	3.692.546,29	Despesa de Capital	3.343.286,88	349.259,41
Resultado Orçamentário do Exercício				3.767.081,84

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, Documento ID=442238.

<sup>21</sup> Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (10,71%), as quais segundo o art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 20,43%).

<sup>22</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,87, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,87 (oitenta e sete centavos de real).

<sup>23</sup> Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital.

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 10.2.2 Da Receita Arrecadada

10.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2014 a 2016, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica - 2014 a 2016

Discriminação da Receita	2014		2015		2016	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>29.480.893,44</b>	<b>96,65</b>	<b>31.956.183,11</b>	<b>96,67</b>	<b>35.202.582,43</b>	<b>90,51</b>
Receita Tributária	2.970.957,29	9,74	2.584.890,04	7,82	3.246.912,59	8,35
Receita de Contribuições	334.921,32	1,10	451.984,96	1,37	520.160,16	1,34
Receita Patrimonial	586.658,07	1,92	476.673,13	1,44	450.919,79	1,16
Transferências Correntes	25.218.617,91	82,68	28.229.175,88	85,40	30.802.427,95	79,19
Outras Receitas Correntes	369.738,85	1,21	213.459,10	0,65	182.161,94	0,47
<b>Receitas de Capital</b>	<b>1.021.798,14</b>	<b>3,35</b>	<b>1.100.800,00</b>	<b>3,33</b>	<b>3.692.546,29</b>	<b>9,49</b>
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.021.798,14	3,35	1.100.800,00	3,33	3.692.546,29	9,49
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>30.502.691,58</b>	<b>100,00</b>	<b>33.056.983,11</b>	<b>100,00</b>	<b>38.895.128,72</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, Documento ID=442238. Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo nº 01454/16/TCE-RO - PC Anual do Exercício de 2015.

10.2.2.2 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser R\$32.465.890,00, em 2016, foi executada em R\$35.202.582,43, significando um incremento de 8,43%. Observa-se, ainda, em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 19,41% no triênio, tendo passado de R\$29.480.893,44, em 2014, para R\$35.202.582,43, em 2016.

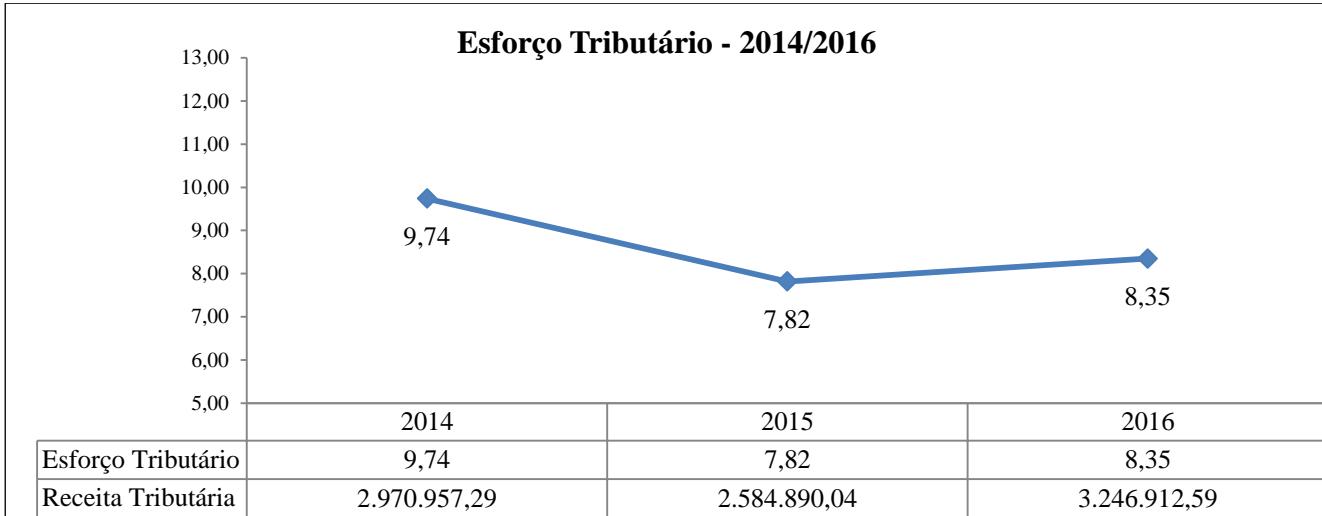
10.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentam o maior valor arrecadado, com R\$30.802.427,95, representando **79,19%** do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As **Transferências de Capital**, com R\$3.692.546,29, representaram **9,49%** da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$3.246.912,59, representaram **8,35%** da arrecadação total.

10.2.2.4 Observa-se que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um crescimento ínfimo em relação ao ano anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 - Esforço Tributário: 2014-2016



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, Documento ID=442238. Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo nº 01454/16/TCE-RO - PC Anual do Exercício de 2015 e Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=525726 - 4.1.4. Desempenho das Receitas Tributárias.

10.2.2.5 Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$182.161,94), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$164.005,20 (cento e sessenta e quatro mil e cinco reais e vinte centavos):

Quadro 2 - Movimentação da Dívida Ativa em 2016

Em R\$

<b>DÍVIDA ATIVA</b>	
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>2.463.069,97</b>
(+) Inscrição	690.650,05
Dívida Ativa	690.650,05
Correções, Juros e Multas	0,00
(-) Baixas	302.671,53
Por Cobrança	164.005,20
Por Cancelamento	138.666,33
(-) Demais Créditos a Longo Prazo - exercício de 2015	220.985,87
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>2.630.062,62</b>

Fonte: PT Nº QA1 - Teste de Saldo da Dívida Ativa. Balanço Patrimonial, Documento ID=442240, RVR da Prestação de Contas do Exercício de 2015 - Processo nº 01454/16/TCE-RO.

10.2.2.5.1 Inicialmente há que se observar a divergência do saldo inicial apresentado no PT Nº QA1 - Teste de Saldo da Dívida Ativa (R\$2.242.084,10), em relação ao apresentado acima. Ocorre que, tanto o RVR como o Relatório Técnico, Documento ID=363303, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2015, apontaram saldo final da Dívida Ativa em 2015, no valor de R\$2.463.069,97<sup>24</sup>. Contudo, a Unidade Técnica utilizou como saldo inicial o valor de R\$2.242.084,10, ou seja R\$220.985,87, menor que o encerramento do exercício anterior. Em análise ao Anexo 14 da Lei

<sup>24</sup> Ver nota de rodapé do RVR, Prestação de Contas exercício 2015, considerando um ajuste: R\$2.463.248,37- R\$178,40 = R\$2.463.069,97.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Federal nº 4.320/64 de 2016, verifica-se que na coluna pertinente ao exercício anterior foi classificado como Demais Créditos e Valores a Longo Prazo o montante de R\$220.985,87, o qual foi desprezado pelo Corpo Instrutivo.

10.2.2.5.2 Pois bem, para análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Colorado do Oeste (R\$164.005,20) corresponde a **6,66<sup>25</sup>** do estoque inicial do exercício, o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 - Esforço na Cobrança

ESTOQUE INICIAL (a)	INSCRIÇÃO (b)	BAIXA		ESTOQUE FINAL (e) = (a + b) - (c + d)	% RECEB. (f) = c/a*100	TPR % (h) = (100% - f)
		Cobrança (c)	Outras Baixas(d)			
2.463.069,97	690.650,05	164.005,20	359.652,20	2.630.062,62	6,66%	93,34%

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente**.

### 10.2.3 Despesa Por Categoria Econômica

10.2.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
<b>I - Despesas Correntes</b>	<b>31.784.760,00</b>	<b>90,48</b>
Pessoal e Encargos Sociais	20.068.279,55	57,13
Juros e Encargos da Dívida	217.727,66	0,62
Outras Despesas Correntes	11.498.752,79	32,73
<b>II - Despesas de Capital</b>	<b>3.343.286,88</b>	<b>9,52</b>
Investimentos	2.921.740,78	8,32
Inversões Financeiras	421.546,10	1,20
Amortização da Dívida	0,00	0,00
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b>	<b>35.128.046,88</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.230/64, Documento ID=442238. PT nº QA2 - Desempenho da Despesa Orçamentária (Categoria Econômica).

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, em 2016, no montante de R\$40.226.618,95, foram realizadas pela Administração Municipal de Colorado do Oeste, despesas na ordem de R\$35.128.046,88, equivalentes a 87,33% da Autorizada Final.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$31.784.760,00, equivalente a 90,48% da despesa total executada (R\$35.128.046,88). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (57,13%).

<sup>25</sup> A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **93,34%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP:

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

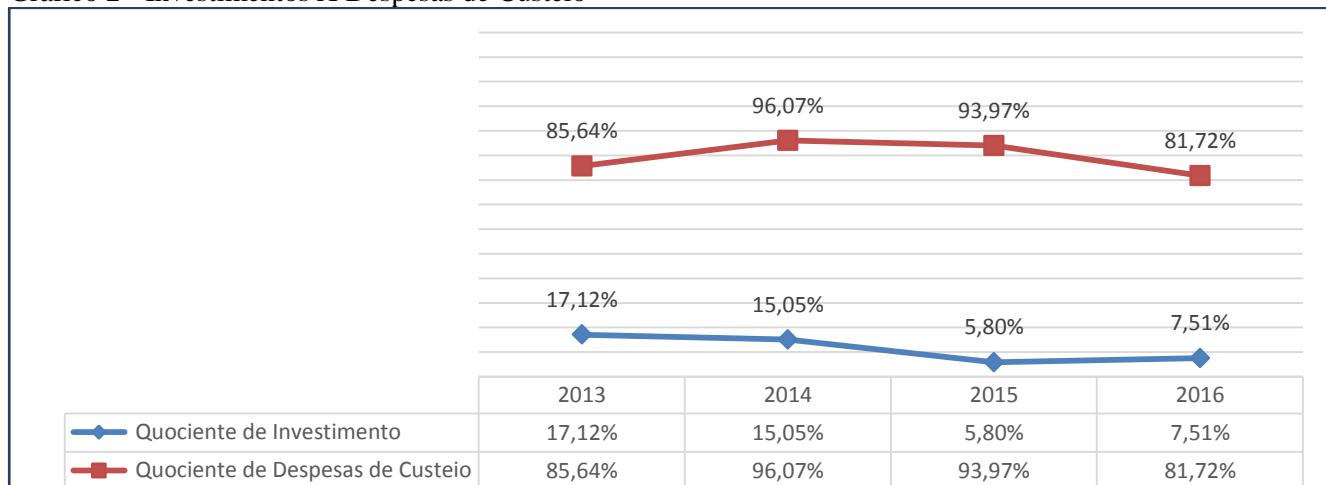


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) Quanto às Despesas de Capital, sobressai-se a rubrica Investimentos, representando 8,32% da Despesa Total Executada e demonstrando uma pequena participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

d) A seguir visualização gráfica do confronto “Investimento X Despesas de Custo”, evidenciando que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado em 2016 o Município investiu apenas R\$0,07 (sete centavos de real):

Gráfico 2 - Investimentos X Despesas de Custo



Fonte: Dados extraídos do Processos nºs 01180/14, 01647/15 e 01454/16/TCE-RO.

Obs.: As informações acima divergem das apresentadas no gráfico constante da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=525726 - 4.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custo.

## 11 GESTÃO FINANCEIRA

### 11.1 Balanço Financeiro

11.1.1 De acordo com o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

11.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Colorado do Oeste encontra-se sob Documento ID=442239, do qual se extraí as seguintes informações:

a) O Município apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$7.243.163,25, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior na ordem de R\$3.719.830,60 revela um **fluxo financeiro positivo** em R\$3.523.332,65 (três milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

a.1) Outrossim, apenas a variação positiva na disponibilidade do período, pode não significar, isoladamente, um bom desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis. No presente caso vemos que o fluxo positivo

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apurado, é acompanhado de uma diminuição do endividamento do Ente, decorrente do decréscimo da Dívida Flutuante que passou de R\$5.452.600,34, ao final de 2015, para R\$4.866.639,46, ao final de 2016, revelando uma boa gestão financeira por parte do Executivo Municipal.

### **11.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa**

11.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município de Colorado do Oeste, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte 5 - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 6<sup>a</sup> ed.<sup>26</sup>, encontra-se juntado aos autos sob o Documento ID=442242, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

11.2.2 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$3.523.332,65, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

<b>DISTRIBUIÇÃO</b>	<b>EXERC. ATUAL</b>
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	2.741.257,40
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(2.488.924,94)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	3.271.000,19
<b>(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>3.523.332,65</b>

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa, Documento ID=442242, fls. 48/49. Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=525726. PT 007 - Demonstrações dos Fluxos de Caixa.

11.2.3 O fluxo líquido das atividades operacionais produziu um incremento de caixa no montante de R\$2.741.257,40, evidenciando que o Executivo Municipal de Colorado do Oeste gerou caixa suficiente para amortizar dívidas, manter a capacidade de expansão das despesas com recursos próprios gerados pelas operações e fazer novos investimentos, aumentando, ainda, o saldo do exercício anterior em R\$3.523.332,65 (três milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

## **12 GESTÃO PATRIMONIAL**

### **12.1 Balanço Patrimonial**

12.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Colorado do Oeste, disponibilizado sob o Documento ID=442240, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$8.077.689,54, que frente ao Passivo Financeiro de R\$4.866.639,46, revela um **superávit financeiro** na ordem de

<sup>26</sup> Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$3.211.050,08 (três milhões, duzentos e onze mil e cinquenta reais e oito centavos), conforme a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2016

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Balanço Consolidado	8.077.689,54	4.866.639,46	3.211.050,08

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, Documento ID=442240.

12.1.2 O quadro a seguir, contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente, no exercício de 2016:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão

<b>I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ</b>			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	<u>Disponibilidades</u> Passivo Circulante	<u>7.243.163,25</u> 1.429.438,04	5,07
2. Liquidez Seca	<u>Disponibilidades + Créd. a Curto Prazo</u> Passivo Circulante	<u>8.076.359,54</u> 1.429.438,04	5,65
3. Liquidez Corrente	<u>Ativo Circulante</u> Passivo Circulante	<u>8.146.808,41</u> 1.429.438,04	5,70
4. Liquidez Geral	<u>Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo</u> Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	<u>10.967.970,18</u> 4.294.807,10	2,55
<b>II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO</b>			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	<u>Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante</u> Ativo Total	<u>4.294.807,10</u> 45.636.431,36	0,09
6. Composição Endividamento	<u>Passivo Circulante</u> Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	<u>1.429.438,04</u> 4.294.807,10	0,33

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, Documento ID=442240. PT 013 - Liquidez Imediata; PT 014 - Liquidez Corrente; PT 015 - Liquidez Seca; PT 016 - Liquidez Geral; PT 018 - Endividamento Geral, e PT 019 - Composição do Endividamento.

12.1.2.1 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazo:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

\* O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Colorado do Oeste dispõe de R\$5,07 para pagamento imediato.

a) Liquidez Seca<sup>27</sup>: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

<sup>27</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 5<sup>a</sup> ed., Parte V, fls. 38.

A Liquidez Seca, (Disponibilidades + Créd. a Curto Prazo)/Passivo Circulante

Demonstra quanto a entidade poderá dispor de recursos circulantes, sem levar em consideração seus itens não monetários como os estoques, almoxarifados e as despesas antecipadas, para fazer face às suas obrigações de curto prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

\* O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Colorado do Oeste dispõe de R\$5,65 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

\* O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal dispõe de R\$5,70 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazo.

\* O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Executivo Municipal dispõe de R\$2,55 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

**12.1.2.2 Os índices de endividamento obtidos demonstram:**

\* Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R\$0,09 financiada com recursos de terceiros, indicando **baixíssimo endividamento** do Ente Municipal.

\* Composição do Endividamento<sup>28</sup>: 33% do endividamento total do Ente representa obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

**12.1.3** No que tange a contas apresentadas no Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica constatou “Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa”, no montante de R\$49.882,19, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964, item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

**12.1.3.1** Devidamente citados, os Responsáveis apresentaram defesa conjuntamente<sup>29</sup>, esclarecendo que:

Cientificamos dos apontamentos qual informamos abaixo:

a) o valor de R\$ 57.067, 23 (Cinquenta e Sete Mil, Sessenta e Sete Reais e Vinte e Três Centavos) da conta corrente BB 7.999-5 valor ficou liquidado Proc. Nº 512/2016 empenho 594/2016 referente a sentença judiciais de pequeno valor, que por lapso não foi pago pela tesouraria e os demais R\$24.924, 90 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) não foram empenhados por falta de dotação orçamentaria, regularizado em 2017;

b) o valor R\$17.541,07 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e um reais e sete centavos) da C/C BB 13.146-6 - refere-se a valor repassado pelo Tribunal de Justiça e Bloqueado, pelo juiz até que seja apresentado plano de trabalho de aplicação destinado ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, como houve mudança de juiz temos que aguardar a liberação dos recursos, caso não seja liberado faremos empenhos das despesas como restituição de recurso;

<sup>28</sup> Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

<sup>29</sup> Documento ID=515976.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) o valor de R\$7.416,22 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) da conta corrente BB 9.450-1 não foi empenhado por falta de dotação orçamentaria no exercício regularizado em 2017;

Estaremos atendo para evitar falhas de tal natureza, não mais ocorra dentro do previsto, uma vez que a dotação orçamentaria para Sentença Judiciais foi prevista R\$161.200, 00 (cento sessenta e um mil e duzentos reais) e foram executadas o montante de R\$338.892,96 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), acima da previsão inicial em R\$177.692,96 sendo que estas dotações foram remanejada da Reserva de Contingencia e representou 61,273% do valor orçado anual para despesas que pudesse impactar o orçamento previsto para 2016.

12.1.3.2 Como se vê, os responsáveis reconheceram a diferença, coadunando com a análise técnica pela permanência do apontamento, pois, embora já tenham adotado providências para regularização, por ocasião da Prestação de Contas, a conta Caixa e Equivalentes de Caixa estava superavaliada, irregularidade esta que, embora não macule as presentes contas, não reflete com fidedignidade o saldo da conta, ensejando assim, Ressalvas nas Contas.

12.1.4 O Corpo Técnico constatou, ainda, subavaliação de passivo exigível a curto prazo, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

12.1.4.1 Sobre a irregularidade, os responsáveis informaram concordar em parte com o apontamento, que inicialmente assinalava passivos não contabilizados no montante de R\$965.852,96 (CAERD), e aduziram: “Fato que consta sem a devida contabilização o valor de R\$563.317, 37 [...], isto devido a dedução dos débitos 11/1999 a 11/2004 (965.852,96 - 402.535,59 = 563.317,37), que a nova administração (2017 a 2020), já esteve junto a Diretoria da Companhia e está aguardando posicionamento da Procuradora do Município sobre os débito.”

12.1.4.2 Isto posto, coadunando com o posicionamento da Unidade Técnica pela permanência da irregularidade, que embora não macule as presentes contas, enseja determinação para a devida regularização e Ressalvas nas presentes Contas.

## 12.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

12.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6<sup>a</sup> ed., a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

12.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Colorado do Oeste, disponibilizada sob o Documento ID=442241, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2016, representado por um **superávit patrimonial** de R\$5.835.192,33, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>30</sup>.

<sup>30</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. - 6<sup>a</sup>. ed. - Brasília. 2013. Parte 5.

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP<sup>31</sup>). No presente caso, o índice apurado (1,12) evidencia uma diferença **positiva** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2016, gerou-se R\$1,12 de aumento no patrimônio<sup>32</sup>.

### **13. DESPESAS COM EDUCAÇÃO**

#### **13.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

13.1.1 O art. 212 da Constituição Federal, fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite tem como parâmetros legais, além dos arts. 212 e 213 da Carta Magna, os arts. 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

13.1.2 No exercício de 2016, o Município de Colorado do Oeste executou o montante de R\$9.864.750,00, com Despesas<sup>33</sup> na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **35,92%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumpindo**, com o limite mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Total da Receita	27.459.497,61
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	6.864.874,40
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	9.864.750,00
<b>Percentual aplicado em MDE</b>	<b>35,92%</b>

Fonte: Processo nº 00552/16/TCE-RO - Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2- Apuração do limite das despesas com MDE - Subsistema de Contas Anuais. Item 3.1.1.3.1 do Relatório Técnico.

#### **13.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

13.2.1 Em 2016, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Colorado do Oeste contou

<sup>31</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Ativas/Variações Patrimoniais Passivas.

<sup>32</sup> QRVP = 55.142.680,99 = 1,12

49.307.488,66

<sup>33</sup> Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, em seu art. 6º, *caput* e § 2º, com redação dada pela IN nº 27/TCE-RO/2011, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada e pagas até o 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com Disponibilidade Financeira da ordem de **R\$3.888.702,33**, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, a importância de **R\$2.634.911,13**, correspondente a **67,76%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 RECEBIMENTO EFETIVO DO FUNDEB	3.876.979,26
2 APLICAÇÃO FINANCEIRA	11.723,07
<b>3 TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (1 + 2)</b>	<b>3.888.702,33</b>
4 DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO <b>67,76%</b>	2.634.911,13
5 OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB <b>31,55%</b>	1.226.885,25
<b>6 TOTAL DAS DESPESAS (4 + 5) <b>99,31%</b></b>	<b>3.861.796,38</b>
7 SALDO NÃO COMPROMETIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (3-6)	<b>26.905,95</b>
8 ENTESOUTAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI FEDERAL N° 11.497/07 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN N° 22/TCE-RO-2007 (7*100/3)	0,69%

Fonte: Processo nº 00552/16/TCE-RO - Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2 - Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

13.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2016:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB<sup>34</sup>

FLUXO FINANCEIRO DE RECURSOS DO FUNDEB	
1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 (NÃO UTILIZADO 1.1-1.2)	43.311,65
1.1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	43.311,65
1.2 RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2015 E PAGOS EM 2016	0,00
2 (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO	3.876.979,26
3 (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	11.723,07
4 (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	3.861.796,38
<b>5 (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL (1+2+3) - 4</b>	<b>70.217,60</b>
6 SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS	30.848,24
7 RESULTADO (5-6)	39.369,36

Fonte: Processo nº 00552/16/TCE-RO - Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2 - Movimentação Financeira do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

13.2.3 O fluxo financeiro dos recursos do FUNDEB, revela uma diferença a menor na ordem de R\$39.369,36. O PT nº QA2 - Movimentação Financeira do Fundeb aponta “2.2. Pagamento das despesas inscritas em restos a pagar, c/ recursos vinculados – R\$5.103,10” e “2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados – R\$38.208,55”, contudo, esta Relatoria não constatou tais informações, pois em análise aos processos da Educação 2015<sup>35</sup> e 2016<sup>36</sup>, existe a seguinte informação do Jurisdicionado: “Informamos que os anexos IV, VI e X não estão sendo encaminhados porque não houve movimentação neste período” (Restos a Pagar).

<sup>34</sup> PT nº QA2 - Movimentação Financeira do Fundeb - Subsistema de Contas Anuais.

<sup>35</sup> Processo nº 00552/16, Documento ID=282116, fls. 3.

<sup>36</sup> Processo nº 00402/17, Documento ID=411453, fls. 3.

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.2.3.1 Do exposto, fica evidente a ocorrência de saldo a menor na conta do Fundeb. Observo, entretanto, que o Jurisdicionado não foi citado para apresentar esclarecimento, não existindo, portanto, informações concretas para imputar a responsabilidade.

13.2.3.2 Assim, considerando que a diferença constatada não afeta o cumprimento dos percentuais exigidos para o Fundeb, entendo que se faz necessário determinação à SGCE para que verifique tal irregularidade no exercício de 2017.

### 13.3 Índices e Indicadores da Educação

13.3.1 Na sequência, são demonstrados os índices<sup>37</sup> e indicadores apurados na área da Educação:

Tabela 11 - Índices e Indicadores de Avaliação da Gestão

<b>I - PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME<sup>38</sup></b>						
Indicadores	% Exigido	Apurado Sistema	Prazo Limite	Evolução do Indicador entre 2015/2016	Média Necessária por Ano para Cumprimento da Meta	Situação
Pré-escola Crianças de 4 a 5 anos (indicador 1A da Meta 1)	100%	46,44	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche Crianças até 3 anos (indicador 1B da Meta 1)	50%	15,73	2024	(0,75)	4,28	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	93,52	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	38,95	2024	(3,91)	5,66	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
<b>II - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB</b>						
Meta Projetada		Índice Observado				
Inaplicável*		Inaplicável*				
<b>III - INDICADOR DA GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR</b>						
Média dos Municípios (regime misto de execução)	IGTE final			Avaliação <sup>39</sup>		
51%	47%			Crítico		

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=525726, item 3.1.1.3.3 e item 4.2.

Obs.: Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

13.3.2 Diante de tais informações tem-se que o Município:

a) não atingiu o percentual fixado para as Metas 1 (indicador 1A) e 3 (indicador 1A) do Plano Municipal de Educação - pontua a Unidade Técnica que neste exercício o resultado da

<sup>37</sup> Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.

<sup>38</sup> Resultado da Auditoria de Acompanhamento – Processo nº 03107/17/TCE-RO.

<sup>39</sup>

#### ESTÁGIO

Aceitável  
Moderado  
Insuficiente  
Crítico

#### FAIXA

Entre 90% a 100%  
Entre 70% a 90%  
Entre 50% a 70%  
Menos de 50%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

avaliação do cumprimento do PME não compõe a base para manifestação da opinião expressada no Relatório.

b) apresentou nota final do IGTE de 47%, abaixo da média dos municípios que utilizam o regime de execução mista<sup>40</sup>, portanto em estágio crítico, o que exige a adoção de medidas imediatas para a melhoria dos serviços ofertados.

#### **14. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

14.1 A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>41</sup> pelos Municípios.

14.1.1 No exercício de 2016, a Administração Municipal de Colorado do Oeste realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de **R\$5.371.075,46**, correspondente ao percentual de **19,56%**, atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 12 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% do FPM)	27.459.497,61
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$27.459.497,61 )	4.118.924,64
Despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde	5.371.075,46
<b>Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>19,56%</b>

Fonte: Processo nº 00556/16/TCE-RO - Aplicação dos Recursos da Saúde e PT nº QA2 - Apuração do Limite da Saúde.

Obs.: O Total da Receita diverge do apurado pelo Corpo Técnico (R\$27.670.617,31). Foi deduzido R\$102.700,18 do IPTU, R\$2.859,67 de ISS e glosado R\$8.687,04 de despesa.

#### **15. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

15.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Colorado do Oeste encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes<sup>42</sup>.

<sup>40</sup> O município decide prestar diretamente parte dos serviços e contratar outra parcela.

<sup>41</sup> A receita resultante de impostos e transferências, apurada para fins de aferição do disposto no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal e as Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, encontram-se demonstradas no Papel de Trabalho-PT nº QA2- Subsistema de Contas Anuais.

<sup>42</sup> População estimada 2016 pelo IBGE de 18.639 habitantes, consoante consulta no endereço eletrônico: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2016/estimativa\\_dou\\_2016\\_20160913.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_20160913.pdf). Acesso em 1º de dezembro/2017.

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

15.2 Assim, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

15.3 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica<sup>43</sup>, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 13 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$		
1 - Total das Receitas Tributárias – RTR	2.679.649,69		
2 - Total das Receitas de Transferências – RTF	22.126.719,20		
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária - RDA	199.165,66		
<b>4 - TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)</b>	<b>25.005.534,55</b>		
5 - Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	1.750.387,42		
6 - Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais	1.810.000,00 <sup>44</sup>		
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
<b>Valor Líquido Repassado ao Legislativo</b>	<b>1.444.725,96</b>	<b>5,78</b>	✓

Nota: Simbologia utilizada: ✓ = regularidade e η = irregularidade.

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, Documento ID=427340 da Prestação de Contas do Poder Legislativo de Colorado do Oeste - exercício de 2016 (Processo nº 01285/17/TCE/RO), PT nº QA2 - Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.

15.4 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2016, da ordem de R\$1.444.725,96<sup>45</sup>, equivalente a **5,78%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

## 16. GESTÃO FISCAL

16.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000, a Unidade Técnica procedeu à análise da Gestão Fiscal<sup>46</sup> de Colorado do Oeste, em 2016, com destaque para o art. 21, parágrafo único da LRF, à vista do encerramento do Mandato 2013-2016, trabalho sobre o qual este Relator fundamenta os tópicos expendidos a seguir:

### 16.2 Análise de Metas Fiscais

16.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes.

<sup>43</sup> PT nº QA2- Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo - Subsistema de Contas Anuais.

<sup>44</sup> Art. 3º da Lei nº 1.897/2016 – LOA Disponível em:

[https://ajucel.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/pm\\_colorado/Ato/444/open-uri20170628-36595-uyfad3](https://ajucel.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/pm_colorado/Ato/444/open-uri20170628-36595-uyfad3)

<sup>45</sup> Memória de Cálculo: R\$1.769.000,00 (transferências recebidas) - R\$324.274,04 (transferências concedidas) = R\$1.444.725,96.

<sup>46</sup> Objeto do Processo nº 04822/16/TCE-RO. Análise consolidada nos autos de Prestação de Contas Anual.

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Colorado do Oeste das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2016:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2016

Descrição	Meta (a)	Resultado (b)	Situação	% Realizado (b/a)*100
Resultado Primário	275.410,00	6.270.678,04	✓	2.276,85%
Resultado Nominal	683.658,00	(2.098.684,01)	✓	-306,98%

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=525726 - Item 3.1.2.4. Cumprimento Metas Fiscais.

16.2.1.2 Em que pese o atingimento das metas fixadas na LDO, a desproporcionalidade entre as metas previstas e as realizadas indica que a Administração Municipal quando da fixação das metas fiscais não levou em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores. Ademais, observa-se que para o Resultado Nominal, cuja apuração tem por objetivo medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, deveria ter sido fixada meta zero em 2016, à vista de uma Dívida Fiscal Líquida Negativa, em razão das Disponibilidades Financeiras, deduzidos os Restos a Pagar, superarem o total da Dívida Consolidada.

### 16.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

16.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 15 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	17.040.524,37	54,00%	49,83%	✓
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO <sup>47</sup>	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(3.937.581,63)	120,00%	(11,51%)	✓
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO <sup>48</sup>	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	✓
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	✓
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	✓
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA <sup>49</sup>		SITUAÇÃO
Poder Executivo	2.315.242,23	4.689.106,02		✓

Fonte: Valores extraídos da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, Documento ID=525726 - Item 3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal. Nota: Receita Corrente Líquida: R\$34.198.501,43.

Simbologia utilizada: ✓ = regularidade e η = irregularidade.

<sup>47</sup> Resolução do Senado Federal nº 40/01.

<sup>48</sup> Resolução do Senado Federal nº 43/01.

<sup>49</sup> Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16.3.2 Por representarem até 60% da RCL do Ente, as Despesas com Pessoal devem ser acompanhadas frequentemente, vez que impactam diretamente o equilíbrio das Contas Municipais.

16.3.3 Posto isso, uma vez que os dados informados e auditados pela Comissão de Análise das Contas Municipais revelam que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2016, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, entendo cumprido os ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

#### 16.4 **Vedações de Fim de Mandato**

16.4.1 No tocante ao controle da Despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, cotejando o deslocamento dessa despesa em relação às receitas arrecadadas, constata-se no exercício em referência à observância por parte do Senhor Josemar Beatto ao disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, consoante o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 16 - Comparação entre o 1º e 2º Semestres/2016 - Despesa Total com Pessoal

PERÍODO	MONTANTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	MONTANTE DA DESPESA COM PESSOAL (DP)	% DP/RCL
Primeiro Semestre de 2016 (a)	31.505.493,84	16.691.620,65	52,98%
Segundo Semestre de 2016 (b)	34.198.501,43	17.040.524,37	49,83%
Aumento/Diminuição (c) = a-b	2.693.007,59	348.903,72	-3,15%

Fonte: Processo nº 04822/16/TCE-RO - Gestão Fiscal e Relatório Técnico dos presentes autos, item 3.1.2.3, Documento ID=525726.

16.4.1.2 Quanto à vedação ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a Unidade Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, demonstrando que foram observadas as disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

### 17. DO CONTROLE INTERNO

17.1 A Constituição de 1988, por meio de seu art. 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

17.2 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no art. 9º, inciso III, e no art. 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no art. 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

17.3 Outrossim, embora a Comissão de Análise das Contas não tenha se manifestado quanto à implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município de Colorado do Oeste, em pesquisa ao PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório Anual de

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Controle Interno<sup>50</sup> (Documento ID=442236), acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria, bem como do Pronunciamento da Autoridade Superior, afirmando haver tomado ciência da Prestação de Contas e do Relatório do Controle Interno. Cumprido, assim, com o art. 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 11, inciso V, letra “b”, da IN nº 013/TCER-2004.

17.4 Ademais, há que se ressaltar que o citado Relatório atesta que não foram encontradas falhas ou irregularidades, conforme abaixo transrito;

5 - FALHAS E/OU IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Nas amostragens realizadas no terceiro quadrimestre de 2016 esta Unidade de Controle Interno não constatou falhas ou ilegalidades nos procedimentos desta Prefeitura, do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde, que possam comprometer a gestão do ordenador de despesa.

[...]

7 – CONCLUSÃO

Pelas análises realizadas no Terceiro Quadrimestre do Exercício de 2016, evidenciamos que de forma geral, O Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social e a Prefeitura vêm cumprindo a legislação vigente em especial, execução de Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, Aplicação em Ações e Serviços Públicos da Saúde, Diárias e Adiantamentos/Suprimento de Fundos, o processamento da despesa e as normas legais quanto a execução orçamentária, financeira e patrimonial, pelo que opinamos pela regularidade dos atos práticos e emitimos o Certificado de Auditoria que acompanha este Relatório.

**18. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES - CONTAS DE 2014/2015**

18.1 Destaco inicialmente que não remanesceram determinações da Prestação de Contas do Poder Executivo de Colorado do Oeste - exercício de 2014 - a serem verificadas. Pois bem, no que tange à Prestação de Contas do exercício de 2015, mediante o Acórdão APL-TC 00463/16, prolatado no Processo nº 01454/16/TCE-RO, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

18.2 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento da decisão referenciada, a Unidade Técnica promoveu à análise de 9 (nove) medidas, tendo constatado o cumprimento integral de 8 (oito), e o não cumprimento de 1 (uma)<sup>51</sup>. Tendo em vista que o Acórdão fora prolatado em dezembro de 2016, pode

<sup>50</sup> Proc. 00567/16/TCE-RO.

<sup>51</sup> Determinação Não Atendida

viii) (Acórdão APL-TC 00463/16, Item II, subitem 5, alínea “b” – Processo nº 01454/16) apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): à Coordenadoria de Contabilidade que apresente em Notas explicativas: (a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (b) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III)

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

não ter havido tempo hábil para efetivação de todas as medidas, nesse sentido entendo oportuno determinação à SGCE que, por ocasião da análise das Contas do exercício de 2017, no tópico “Determinações nas Contas de Governo exercício 2016”, verifique se a Administração implementou a medida determinada por meio do item II, subitem 5, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00463/16, prolatado no Processo nº 01454/16/TCE-RO.

## **19. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

19.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, priorizando o exame dos Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral do Município e demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

19.2 Destacou os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal, priorizando, pela materialidade e relevância, as Despesas Totais com Pessoal, as Metas e os Limites Fiscais.

19.3 Avaliou, ainda, no presente exercício, o cumprimento do art. 21, parágrafo único da LRF, face a proibição de ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

19.4 Mediú, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)<sup>52</sup> que atingiu em 2016 nota C (baixo nível de adequação)<sup>53</sup>, mantendo a mesma nota de 2015, o que demonstra que não houve um aperfeiçoamento das ações governamentais em relação ao exercício anterior.

19.5 Após averiguação da consistência dos dados enviados pelo SIGAP, em confronto às Demonstrações Contábeis encerradas em 31.12.2016, publicadas e encaminhadas a esta Corte de Contas, a Unidade Técnica constatou “inconsistência das informações contábeis” (Relatório Técnico, às fls. 294 e item 2.2.3, às fls. 334), conforme a seguir transcreto:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que os demonstrativos contábeis não estão totalmente consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil em razão das distorções entre o Balancete Sigap Contábil e as Demonstrações Contábeis em razão de:

- a) Divergência de R\$16.075,00 relativo a receita de capital arrecadada demonstrada no Balanço Orçamentário e o balancete Sigap;
- b) Divergência de R\$37.271,88 na variação patrimonial diminutiva demonstrada na DVP e o valor apresentado no balancete Sigap;

---

Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** As Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016, apresentado via SIGAP - Corporativo (Receptor), não informam as Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo e Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes.

<sup>52</sup> Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

<sup>53</sup> Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 4.3 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - fls. 383.

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- c) Divergência de R\$1.073.995,12 na variação patrimonial aumentativa demonstrada na DVP e o valor apresentado no balancete Sigap.
- d) O saldo da conta Estoques não é consistente com a movimentação apresentada para o período.

19.5.1 Instados, os Responsáveis, conjuntamente, apresentaram esclarecimentos, e no que tange às divergências remanescentes (item A1, a) informaram que ocorreram “em função de problemas gerados através do envio das informações do balancete consolidado via sistema SIGAP”.

19.5.2 Diante do exposto, considerando que a Prestação de Contas encaminhada a esta Corte não apresenta tais distorções, entendo que a irregularidade em questão pode ser mitigada, cabendo, contudo, determinação ao atual Gestor que adote medidas para inibir divergências nos demonstrativos.

19.6 Cabe frisar a necessidade da Administração Municipal observar a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas pelo Corpo Técnico, no Tópico 7 - Alertas, Determinações e Recomendações, e que comporão o Voto deste Relator, em especial os desdobramentos que visam a correção de distorções e inconsistências verificadas nas Demonstrações Contábeis.

19.7 Posto isso, considerando que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

19.8 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**35,92%**), superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo com a disposição do art. 212 da Constituição Federal**;

19.9 Considerando a destinação de **67,76%** dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007**;

19.10 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **19,56%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**;

19.11 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **5,78%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal**;

19.12 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal, significaram **49,83%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00**;

19.13 E, por fim, uma vez que as inconsistências/distorções detectadas não são suficientes para macular o mérito, devendo acarretar ressalvas às presentes Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARTE DISPOSITIVA**

20. Em consonância com a Unidade Técnica e a manifestação da dnota Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0383-2017-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**II - Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas** das Contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Josemar Beatto** - Prefeito Municipal, CPF nº 204.027.672-68, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSEMAR BEATTO - PREFEITO MUNICIPAL, MARINALVA VIEIRA EVA - CONTADORA E TERTULIANO PEREIRA NETO-CONTROLADOR-GERAL:

**a)** Superavaliação na ordem de R\$49.882,19, do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

**Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

**b)** Inconsistência na ordem de R\$140.505,34 no saldo da conta Estoques;

**Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

**c)** Subavaliação na ordem de R\$563.317,37 do Passivo pela ausência de registro da dívida com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;

**Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

**d)** Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

**Fundamento legal:** Artigo 37, XXII, e 132 da CF/88; e Art. 11 e 12 da LC nº 101/2000.

**e) Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa**, pela identificação das seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:

**e.1)** Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;

**e.2)** Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

**Fundamento legal:** Artigo 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; Artigos 37, XII, e 132 da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 9.492/97

**f)** Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Fundamento legal:** Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO.

**g)** Não atendimento da determinação e recomendação (Acórdão APL-TC 00463/16, item II, 5, “b” - Prestação de Contas - Exercício de 2015 - Processo nº 01454/16) relativa ao Balanço Financeiro no sentido de apresentar em notas explicativas: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

**Fundamento legal:** Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96.

**II - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no **Item I, alíneas “a”, “b” e “c”** retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

**III - Alertar** o atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no **Item I, alíneas “a”, “b” e “c”**, retro;

**IV - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliação bancárias**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) procedimentos de conciliação;
- (b) controle e registro contábil;
- (c) atribuição e competência;
- (d) requisitos das informações;
- (e) fluxograma das atividades; e

(f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**V - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamento**, registrando o valor total da

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dívida bem como o reconhecimento dos encargos e juros a transcorrer em conformidade com os extratos bancários, contratos e ficha financeira de amortização com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de Empréstimos e Financiamentos de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**VI - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**VII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VIII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor **Josemar Beatto**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

**IX - Determinar**, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Colorado do Oeste, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

**X - Determinar à SCGE** que, por ocasião da análise das “Determinações nas Contas de Governo exercício 2016”, verifique:

**c)** Se a Administração implementou as medidas determinadas por meio do item II, subitem 5, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00463/16, prolatado no Processo nº 01454/16/TCE-RO;

**d)** Que verifique as informações pertinentes ao saldo do Fundef, no qual deverá constar **saldo Financeiro em 31 de dezembro de 2016, no valor de R\$70.217,60**, ou esclarecimentos para utilização de informação divergente.

Acórdão APL-TC 00617/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01784/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XI - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Em 14 de Dezembro de 2017



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**RELATOR**